

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2012

Na sequência do procedimento aberto pelo despacho conjunto n.º 15/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de janeiro de 2001, foi celebrado, em 15 de outubro de 2002, entre o Estado e a sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), entidade atualmente detida a 100 % pela EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S. A., um contrato relativo à construção e aquisição de um navio-patrolha oceânico, com direito de opção de aquisição de um segundo do mesmo tipo, direito de opção esse exercido pelo Estado em 14 de janeiro de 2003.

O Estado celebrou também com a ENVC, S. A., em 19 de maio de 2004, um novo contrato em que, nomeadamente, procede à aquisição de dois navios-patrolha oceânicos e de combate à poluição, situação que se encontra refletida na resolução n.º 68/2004, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de junho de 2004.

Por sua vez, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004, de 22 de dezembro, aprovou, designadamente, um programa estruturado e completo de aquisição de navios, denominado Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa (PRAN), a executar por um período de 11 anos, no qual se compreendem um contrato-quadro, um contrato específico de aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e um contrato específico de aquisição de cinco lanchas de fiscalização costeira, tendo em vista a manutenção e reforço da capacidade de vigilância e fiscalização marítima, designadamente nas zonas económicas exclusivas do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como nas áreas interiores ribeirinhas.

Em concretização do PRAN, foi celebrado, em 17 de novembro de 2004, o referido contrato-quadro, nos termos do qual se define e regula o enquadramento e o modo de união entre os dois contratos específicos de aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e cinco lanchas de fiscalização costeiras, destinados à Marinha.

Em 19 de dezembro de 2005 foi celebrado o contrato base entre o Ministério da Defesa Nacional e a ENVC, S. A., que estabelecia, de modo vinculativo, as bases do contrato de aquisição de cinco lanchas de fiscalização costeira em concretização do contrato-quadro, celebrado no âmbito do PRAN, tendo, em 17 de março de 2009, sido assinado o respetivo contrato de aquisição de cinco lanchas de fiscalização costeira, com o direito de opção de aquisição de mais três.

A celebração dos procedimentos e dos contratos referidos teve como principal objetivo proporcionar ao País uma adequada mobilidade e capacidade para exercer uma ação continuada de vigilância e presença nos espaços marítimos nacionais, visando designadamente a realização de fiscalização em áreas ribeirinhas, costeiras e nas zonas económicas exclusivas do continente e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, incluindo ações de combate à poluição marítima.

Em razão das características defensivas e da integração de material militar nos navios acima referidos, que exigem o acompanhamento de especiais medidas de segurança relacionadas com a sensibilidade de tal material e com as cautelas que o seu manuseamento e instalação exigem, o

Estado entendeu que os contratos de fornecimento e de aquisição de navios acima referidos fossem celebrados com a ENVC, S. A., atendendo à aptidão técnica e estrutural adquirida por esta entidade e de forma a fomentar a indústria nacional, designadamente no que respeita aos projetos e construção.

Contudo, a ENVC, S. A., empresa operadora na área da reparação e construção naval, tem enfrentado graves dificuldades económico-financeiras, que se agravaram nos últimos anos, tendo o Governo aprovado, através do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, o processo de reprivatização do capital social da ENVC, S. A.

Assim, considerando que *i)* todos os bens objeto dos contratos de fornecimento e de aquisição celebrados entre o Estado e a ENVC, S. A., constituem navios de guerra abrangidos pela lista a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 296.º do Tratado de Amesterdão, correspondente à alínea *b)* do n.º 2 do artigo 223.º do Tratado de Roma, *ii)* a sua construção exige um acompanhamento especial por razões essenciais de segurança, relacionadas com a especificidade e sensibilidade do material instalado e com a prudência requerida para a respetiva instalação e manuseamento, sendo os documentos de suporte aos contratos celebrados, na sua maioria, classificados, *iii)* a evolução do estatuto jurídico da ENVC, S. A., que culminará na reprivatização do seu capital social, passando a integrar o sector privado, é interesse do Estado salvaguardar que todos os documentos, projetos e bens adquiridos ou produzidos no âmbito dos contratos de aquisição e fornecimento celebrados com a ENVC, S. A., permaneçam na propriedade do Estado, de forma a proteger o interesse público;

Por último, no âmbito de um contrato de contrapartidas celebrado com o *German Submarine Consortium*, a ENVC, S. A., foi beneficiária de um projeto de construção de um navio polivalente logístico, que é, atualmente, propriedade da ENVC, S. A., tendo o Estado um interesse crucial e estratégico na aquisição do referido projeto de forma a salvaguardar que as suas especificidades e características únicas permanecem na propriedade do Estado, tendo em vista a sua potencial construção futura e a sua utilização como um elemento importante nas relações na área da defesa com outros países:

Assim:

Nos termos das alíneas *e)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004, de 22 de dezembro, que, designadamente, aprovou o Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa (PRAN) e adjudicou à Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), mediante ajuste direto, a execução do PRAN.

2 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação, a competência para proceder à revogação do contrato-quadro celebrado em 17 de novembro de 2004, entre o Estado Português e a ENVC, S. A., nos termos do qual se define e regula o enquadramento e o modo de união entre os dois contratos específicos de aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e cinco lanchas de fiscalização costeiras, destinados à Marinha.

3 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação, a competência para proceder à revogação do contrato de aquisição celebrado em 19 de maio de 2004, relativo a dois navios-patrolha oceânicos e de combate à poluição e do contrato de aquisição celebrado

em 17 de março de 2009, relativo às lanchas de fiscalização costeira, considerando o processo de reprivatização da ENVC, S. A., em curso, e tendo em vista a salvaguarda de todos os documentos, projetos e bens adquiridos ou produzidos no âmbito dos contratos de aquisição e fornecimento celebrados com a ENVC, S. A., na propriedade do Estado, de forma a proteger e salvaguardar o interesse público.

4 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação, a competência para proceder à formalização de todos os atos tendentes à conclusão, com a urgência necessária, do contrato de construção dos dois navios-patrolha oceânicos, celebrado em 15 de outubro de 2002, entre o Estado Português e a ENVC, S. A., de forma a permitir a sua entrega em definitivo.

5 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a realização da despesa inerente à celebração do contrato de aquisição do projeto do navio polivalente logístico a celebrar, por ajuste direto, com a ENVC, S. A., nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao montante máximo de € 25 500 000, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do CCP, no Ministro da Defesa Nacional, a competência para a prática de todos os atos necessários para a efetivação do procedimento referido no número anterior, bem como para execução de todos os atos necessários à formalização da transmissão dos direitos de autor do referido projeto a favor do Estado Português.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 284/2012

de 20 de setembro

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, insere-se no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero» e visa a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas e a desmaterialização dos respetivos procedimentos administrativos no «Balcão do empreendedor».

Não obstante o diploma ter entrado em vigor no dia 2 de maio de 2011, este estabelece uma produção de efeitos faseada, a decorrer durante um período de um ano, determinando a plena produção de efeitos do diploma no dia 2 de maio de 2012.

Desde maio de 2011, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e os Municípios têm vindo a preparar os conteúdos e serviços do «Balcão do empreendedor», tendo em vista a sua disponibilização numa nova plataforma tecnológica que dê resposta às exigências do diploma e permita a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas.

O despacho n.º 154/2011, do Ministro de Estado e das Finanças, de 28 de abril de 2011, veio impedir a assunção de novos compromissos no Capítulo 50 do Orçamento do

Estado, proibição que se veio a manter até 31 de dezembro de 2011.

Assim, apenas no corrente ano foi possível proceder à aquisição dos serviços de desenvolvimento da plataforma tecnológica, da qual depende a plena disponibilização do «Balcão do empreendedor», não obstante terem sido dados passos importantes, quer ao nível da definição dos conteúdos, quer dos serviços a disponibilizar na plataforma.

Perante os constrangimentos descritos, e apesar da expectativa inicial da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., de lançamento do «Balcão do empreendedor» até ao final do 1.º semestre de 2012, tornou-se incontornável proceder à prorrogação, por mais um ano, do prazo para a plena produção de efeitos do diploma até 2 de maio de 2013, o que veio a ser estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

Torna-se ainda necessário proceder à alteração da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, que estabelece a produção de efeitos faseada de tal diploma, por forma a conformar a portaria com a prorrogação de prazo referida.

Assim, por um lado estabelecem-se prazos concretos para a produção de efeitos das diferentes matérias reguladas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que dependem do «Balcão do empreendedor», visando não só salvaguardar e satisfazer as necessidades dos cidadãos e das empresas no acesso e no exercício da sua atividade, mas também realizar um trabalho concertado e calendarizado com os Municípios. Por outro lado, visa-se ainda adaptar os prazos referentes à fase experimental à prorrogação de prazo acima referida permitindo o seu pleno desenvolvimento e conclusão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2001, de 1 de abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril

Os artigos 5.º a 7.º da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A fase experimental termina em 31 de dezembro de 2012.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de